



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 267, DE 2017

Altera o art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação atribuída pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, para dispor sobre as consequências do não comparecimento das partes à audiência.

**AUTORIA:** Senador Paulo Paim (PT/RS)

**DESPACHO:** Às Comissões de Assuntos Econômicos; de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa



Página da matéria



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017**

SF/17112.75677-54

Altera o art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação atribuída pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, para dispor sobre as consequências do não comparecimento das partes à audiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação atribuída pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 844. ....**

*Parágrafo único.* Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Vários críticos da reforma promovida pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, ressaltam que, ao promover nova redação do art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a norma restringe a gratuidade de justiça ao trabalhador, na contramão até do que dispõe o novo Código de Processo Civil (art. 82), que permite a isenção do pagamento das custas do beneficiário da gratuidade.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ao mesmo tempo, estranhamente, o citado dispositivo admite que o empregador fique isento das custas e do depósito recursal (garantia da futura execução), quando ele for beneficiário da gratuidade de justiça.

Mais ainda, o § 3º do art. 844 apresenta a mesma incoerência, ao determinar o recolhimento das custas, mesmo daquele que é beneficiário de gratuidade da justiça, para propositura de nova ação. A exigência ao dificultar o livre acesso do cidadão à Justiça, como se sabe, viola a Constituição Federal.

As alterações inseridas pela reforma não estimulam o comparecimento da empresa reclamada à audiência, fator esse que, certamente, influenciará negativamente na solução do conflito pelo instrumento da conciliação. Mesmo que as partes venham a promover o acordo a qualquer tempo, a experiência demonstra que a presença física das partes é fator decisivo para facilitar a concretização do acordo.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**  
**PT/RS**

SF/17112.75677-54

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- artigo 844

- Lei nº 13.467, de 13 de Julho de 2017 - Reforma Trabalhista - 13467/17

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13467>